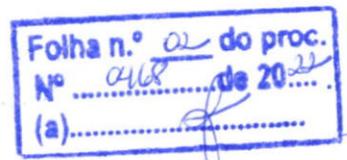




0468



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento*

*08/02/2022*

PRÉSIDENTE

### PROJETO DE LEI

**"INSTITUI A HORTA URBANA EDUCATIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituída, a Horta Urbana Educativa, no município de São Caetano do Sul, que terá dentre outras, as seguintes finalidades:

I - produzir alimentos com menor custo;

II - prover melhor qualidade de alimentação à população, escolas municipais, creches e outros;

III - promover o aproveitamento da mão-de-obra de menores e famílias carentes, proporcionando-lhes ensino e treinamento no desenvolvimento da respectiva atividade e orientação quanto ao consumo de alimentos.

Art. 2º. A Horta Urbana Educativa deverá ser implantada em faixa de terras de propriedade do município, da Enel Eletricidade, das próprias

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

escolas, nas casas dos alunos ou outros espaços definidos a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. A Horta Urbana Educativa será gerida, na forma do regulamento próprio, com auxílio de entidades locais especialmente cadastradas para este fim (associações de bairros, entidades religiosas, associações filantrópicas, instituições de ensino público, Conselho Tutelar do Menor, estagiários de agronomia), cuja participação não importará ônus de qualquer ordem para o município.

Art. 4º. O destino da produção da Horta Urbana Educativa será definido em comum acordo entre o Poder Executivo, as escolas, entidades participantes, devendo o repasse priorizar atendimento às escolas, creches do Município asilos, hospitais, casas de repouso e a núcleos assistenciais de cunho filantrópico.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O Projeto Horta Urbana Educativa tem como objetivo fortalecer o trabalho educacional voltado à formação de valores sociais, culturais e alimentares compatíveis com a preservação da cultura do país, do meio ambiente e da promoção de hábitos alimentares saudáveis, sendo um instrumento pedagógico para a compreensão da relação meio ambiente e alimentação saudável, relacionando-os à saúde, cidadania e qualidade de vida.

O presente projeto visa também estimular o plantio de hortas, e principalmente, mostrar aos alunos que o homem retira da



04  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

terra o seu sustento. Em caráter de complementação curricular, a pretendida atividade pedagógica objetiva aproximar os educandos da natureza, pois atualmente as crianças e adolescentes interagem, tão só, com computadores, vídeos games e televisores, esquecendo-se dos valores do meio ambiente.

Pelos motivos expostos, é de interesse a aprovação deste projeto de Lei, a fim de promover o contato dos alunos com a natureza através da prática efetiva.

Plenário dos Autonomistas, 08 de fevereiro de 2022.

**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 0468/2022

AUTOR: MARCOS SERGIO G. FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A HORTA URBANA EDUCATIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 485, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Marcos Sergio G. Fontes que institui a Horta Urbana Educativa, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões e a boa intenção que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa, não comporta acolhimento, isso, obviamente, sobre o prisma que compete a esta Comissão opinar.

Com efeito, o art. 2º do Projeto do nobre Vereador assim dispõe:

*"Art. 2º A Horta Urbana Educativa **deverá** ser implantada em faixa de terras de propriedade do município, da Enel Eletricidade, das próprias escolas, nas*

8



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08  
/

PROC. Nº 0468/2022

*casas dos alunos ou espaços **definidos à critério do Chefe do Poder do Executivo.***”

Como se vê, a matéria versa sobre atividade nitidamente administrativa, porquanto ao Poder Executivo compete deliberar sobre a conveniência e oportunidade da realização de programas, campanhas e políticas públicas.

Nesse sentido, reiteradamente, tem decidido o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN 200400-19.2022.8.26.0000, ADIN 2263075-68.2018.8.26.0000 e ADIN 2236622-36.2019.8.26.0000).

Exemplificativo, o teor do relevante voto proferido pelo eminente desembargador João Carlos Saletti, ADIN 2214030-95.2018.8.26.0000, voto nº 29.786, que em seu bojo consta o seguinte...

*“A criação de órgãos, programas e Serviços públicos afetos à competência do Poder Executivo e a conferência de respectivas atribuições consistem em matérias que se inserem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa ou à reserva da Administração se esta não ocorrer (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, Constituição Estadual)”.*

g

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 0468/2022

Outrossim, nossa doutrina Pátria, à propósito deste tema, nos ensina que:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633). HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 17ª edição/2014, Malheiros Editores).*

Em resumo, trata-se, *in casu*, de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Poder Executivo. Não se volta contra o programa em si, mas contra a **forma** e o **modus operandi** – atos de gestão e organização – pelos quais ele deverá ser efetivado, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração. (Adin nº 2214030-95.2018.8.26.0000)

g A N. S. P.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0468/2022

Ademais, convém ressaltar que o Projeto impõe obrigações ao Executivo para sua execução.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de Poderes.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 23 de abril de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Caio Martins Salgado  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thaianne Spinello

Aprovado na reunião de 23.04.24